

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 02 / 2008

M. Fátima

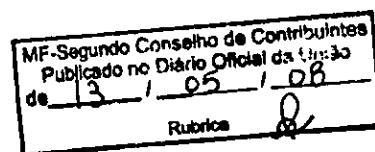
Marin de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/C06
Fls. 81



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	36296.000232/2003-98
Recurso n°	141.394 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	206-00.124
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	JOSÉ PEDROSO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - UBERABA/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

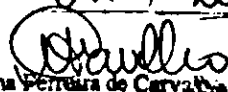
Ementa: NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 05 (CINCO) ANOS. De conformidade com o artigo 168, do Código Tributário Nacional, bem como sua interpretação inscrita na Lei Complementar n° 118/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

CONTRIBUIÇÕES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. Tratando-se de restituição das contribuições previdenciárias relativas aos autônomos, avulsos e administradores, inscritas no inciso I, do art. 3º, da Lei n° 7.787/1989, e art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, antes da Lei Complementar n° 84/1996, o prazo prescricional deve obedecer os ditames constantes dos incisos I e II, parágrafo único, do art. 29, da Instrução Normativa INSS/DC n° 67/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36296.000232/2003-98
Acórdão n.º 206-00.124

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFEIÇÃO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferraz de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 82

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

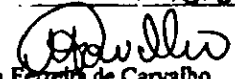
Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉLICO ORIGINAL Brasília, 21.02.2008  Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683
--

Relatório

JOSÉ PEDROSO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretária da Receita Previdenciária em Uberaba/MG, Ofício n.º 11.029.05.0/808/2003, às fls. 47, que indeferiu integralmente seu Pedido de Restituição, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre pró-labore – autônomos, avulsos e administradores, recolhidas indevidamente face a declaração da inconstitucionalidade de tais tributos, em relação ao período de 09/1989 a 09/1995, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir a pretensão da recorrente, sob o argumento de estar prescrito seu direito de pleitear a restituição de referidas contribuições recolhidas indevidamente, nos termos do art. 29, incisos I e II, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 067/2002.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 48, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente o pedido de restituição, aduzindo para tanto que o pleito da contribuinte encontra sustentáculo em sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Frutal – ACIF, transitada em julgado em 22/12/2002.

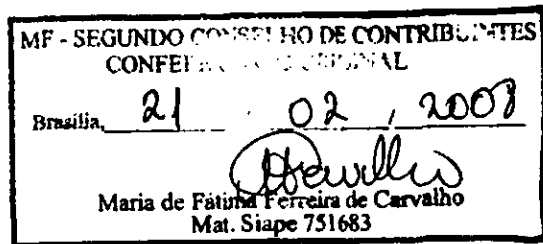
A corroborar seu entendimento, traz à colação declaração de filiação da empresa na ACIF, bem como cópia da sentença judicial proferida nos autos do processo originário n.º 1999.38.02.000134-4, impondo o acolhimento de sua pretensão.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida nos termos encimados, homologando expressamente a restituição na forma pleiteada.

A então Secretária da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões, às fls. 72, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conhecimento do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Em suas razões recursais, pugna a recorrente pela revisão da decisão atacada, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, reiterando as alegações ofertadas por ocasião da peça inaugural do feito, suscitando que sua pretensão encontra amparo em sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (processo n.º 1999.38.02.000134-4), impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Frutal – ACIF, transitada em julgado em 22/12/2002.

Assim, tendo em vista que a empresa encontrava-se filiada àquela associação no ano de 1989, o prazo para pleitear a restituição das contribuições em comento só começou a correr a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do MS encimado, não se cogitando em prescrição na forma que entende o fisco previdenciário.

Em que pesem as razões de fato e de direito lançadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, não obstante as diversas controvérsias a propósito da matéria, a jurisprudência administrativa, com fulcro no artigo 168, do CTN, firmou o entendimento que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de indébitos é de 05 (cinco) anos, senão vejamos:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

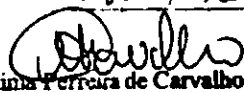
[...]”.

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de Fevereiro de 2005, contemplou a interpretação que deve ser levada a efeito na aplicação do dispositivo legal encimado:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Dessa forma, com o advento da Lei Complementar n.º 118, definitivamente restou esclarecido que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributos/contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou à maior é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEDERAÇÃO NACIONAL	
Brasília,	21 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Com mais especificidade, relativamente às contribuições previdenciárias em epígrafe, inscritas no inciso I, artigo 3º, da Lei nº 7.787/1989 e, posteriormente, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, os prazos prescricionais obedecem as regras contidas no artigo 29, parágrafo único, incisos I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002, nos seguintes termos:

"Art. 29. O direito de pleitear restituição e reembolso e de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data:

[...].

Parágrafo único. O prazo final para apresentação de pedidos de restituição ou do início da efetivação da compensação de contribuições previdenciárias relativas a autônomos, avulsos e administradores, obedecerá aos seguintes critérios:

I – os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.212, de 1991, têm por início do prazo prescricional o dia 28/04/1995 (data da publicação da Resolução nº 14 do Senado Federal) e, por término, o dia 28/04/2000.

II – os recolhimentos efetuados com base no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, anterior à vigência da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, têm por início do prazo prescricional o dia 01/12/1995 (data da republicação da decisão proferida na ADIN 1102/DF) e, por término, o dia 01/12/2000".

Por óbvio, no caso de ações autônomas, o prazo prescricional para pleitear a restituição começara a fluir do trânsito em julgado das decisões exaradas naqueles processos, fugindo à regra acima exposta.

Na hipótese dos autos, porém, a contribuinte somente fez prova de que encontrava-se filiada à Associação Comercial e Industrial de Frutal – ACIF em relação ao ano de 1989. Dessa forma, conclui-se que a recorrente não fez parte da lide consubstanciada no Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.38.02.000134-4, impetrado pela ACIF, não podendo se beneficiar da decisão ali proferida.

Não bastasse isso, para que não reste mais dúvidas quanto a improcedência do pedido da contribuinte, conforme se depreende de referida decisão judicial, às fls. 49/54, o juízo competente determinou a compensação das contribuições previdenciárias sob análise, observado o limite de 30% em cada competência, estabelecendo, ainda, que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, contados do recolhimento indevido.

Em outras palavras, além de a contribuinte não fazer parte de lide decorrente do MS Coletivo, a decisão exarada nos autos daquele processo só contemplou a possibilidade de promover a compensação, mas nunca a restituição, na forma que pretende a recorrente.



Processo n.º 36296.000232/2003-98
Acórdão n.º 206-00.124

MF - SEGUNTO O ... DE CONTRIBUINTE
CONFECIONADO ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

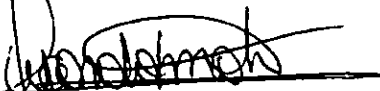
CC02/C06
Fls. 86

Nesse sentido, não há dúvidas que as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela contribuinte, em relação ao período de 09/1989 a 09/1995, objeto de seu pedido de restituição, já se acham fulminadas pela prescrição, porquanto formalizado o pedido somente em 30/09/2003, fora do prazo de 05 (cinco) anos, conforme preceitua a legislação de regência acima transcrita.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA